

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 - PROCESSO Nº 1443/2022

Recebido
em 26/11/25
- AD JAH 25
@

A VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
nº 10.750.678/0001-45, neste ato representada por
THIAGO ALVES DE FARIA PEREIRA, vem,
respeitosamente, com fulcro na Lei Federal nº
12.232/2010 e na Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o
presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o
julgamento da Proposta de Preços, expondo e
requerendo o que segue.

I – DOS FATOS

Durante a terceira sessão pública de julgamento das propostas de preços, referente a **CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 - PROCESSO Nº 1443/2022** a Comissão de Contratação procedeu ao cálculo da nota de preços utilizando os percentuais de desconto e honorário em sua forma decimal, e não em sua forma numérica integral, conforme determina o texto expresso do edital.

Esse equívoco foi apontado pela licitante VERGE durante a sessão, sendo inclusive parcialmente registrado em ata. A Comissão chegou a suspender momentaneamente os trabalhos, porém manteve a interpretação equivocada, ocasionando distorções graves na aplicação da fórmula e na classificação final.

A alteração promovida pela Comissão não encontra amparo no edital, viola o critério técnico e preço, distorce a nota, reduz a importância do fator preço e altera a ordem classificatória, favorecendo indevidamente a licitante Oficina de Ideias.

II – DO ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DA FÓRMULA (ITEM 14.1 DO EDITAL)

O edital que rege o presente certame é documento jurídico íntegro, e **matematicamente** preciso, elaborado com observância direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital apresenta uma estrutura lógica absolutamente coerente entre as alíneas “a” e “b” do item 14.1.2.

A alínea “a” estabelece, de forma categórica, que:

a) **Honorário superior a 10%: Nota = Zero;**

Esse comando jurídico e matemático fixado pela alínea “a” funciona como **referência máxima** da pontuação, estabelecendo um marco objetivo e inalterável. Em termos de proporcionalidade, isso equivale a uma verdadeira **regra de 3**, na qual o valor “10” representa o ponto final da escala, isto é, o limite máximo após o qual a nota é obrigatoriamente zero.

Sendo assim, a fórmula prevista na alínea “b”, necessariamente, deve conduzir ao mesmo resultado definido pela alínea “a”.

A equação da alínea “b” é a seguinte:

b) **Honorário igual ou inferior a 10%: Nota = $4 \times (10 - \text{honorário})$.**

A fórmula é inequívoca:

Nota = $4 \times (10 - \text{honorário})$.

Aplicando-se corretamente o valor inteiro correspondente ao limite estabelecido, isto é, supondo que o licitante tivesse ofertado honorário de 10%, o que pela alínea “a” resultaria necessariamente em 0 (zero) ponto, basta transcrever

esse valor inteiro (10) para dentro da fórmula prevista na alínea “b” para comprovar que o resultado permanece idêntico.

Assim, ao inserir-se o número inteiro que corresponde ao limite (honorário = 10), a equação produz exatamente o resultado determinado pela alínea “a”, vejamos:

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - \text{honorário})$$

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - 10)$$

$$\text{NOTA} = 4 \times 0$$

$$\text{NOTA} = 4 \times 0$$

$$\text{NOTA} = 0 (\text{ZERO})$$

Ora, constatamos que, ao inserir o número inteiro correspondente ao limite, sem qualquer referência percentual, chegamos exatamente ao resultado previsto na alínea “a”, segundo a qual **honorário de 10% equivale à nota zero**.

A coerência entre a alínea “a” e a fórmula da alínea “b” é absoluta e incontestável: a matemática se fecha, o cálculo é cartesiano e não deixa margem a dúvidas. Portanto, impõe-se reconhecer que a única forma correta de aplicação da fórmula é mediante a utilização do **número inteiro**, tal como determina o edital.

Entretanto, ao se inserir diretamente o percentual dentro da fórmula, isto é, ao colocar “10%” no lugar destinado ao valor inteiro, agente de contratação acabou por criar, ainda que involuntariamente, uma **nova fórmula**, distinta daquela prevista no edital.

Isso porque **10% jamais é um número absoluto**; trata-se sempre de uma grandeza relativa, calculada “em relação a algo”, o que a torna incompatível com a estrutura matemática originalmente definida.

Para que esse percentual pudesse ser operado dentro da equação, a Comissão de Contratação precisou, necessariamente, **introduzir uma segunda operação matemática**, não prevista na alínea "b": a transformação do percentual em número decimal.

Essa conversão, $10\% = 10/100 = 0,10$, **nunca foi autorizada pelo edital**, razão pela qual sua utilização representa, na prática, a criação de uma **nova regra de julgamento**, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - 10\%)$$

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - \frac{10}{100})$$

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - 0,10)$$

Ora, impõe-se formular a pergunta que desmonta toda a construção equivocada realizada pela agente de contratação: **onde, no edital, está escrito que o honorário expresso em percentual deve ser transformado em número decimal para fins de aplicação da fórmula?**

A resposta é simples e categórica: **em lugar nenhum**.

Essa regra não existe no instrumento convocatório, não foi prevista, não foi disponibilizada aos licitantes e jamais integrou os critérios objetivos do certame. Trata-se, portanto, de uma operação matemática **absolutamente nova, distinta e estranha ao edital**, criada exclusivamente no momento do julgamento, sem fundamento jurídico e em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao introduzir essa conversão indevida, transformando 10% em 0,10, a comissão alterou a lógica da fórmula, criou um parâmetro não previsto e modificou

substantialmente o critério de avaliação, o que é vedado pela legislação e invalida o resultado obtido por meio dessa regra inexistente.

A seguir, apresentamos a fórmula aplicada **da forma equivocada**, isto é, com a inserção direta do percentual, operação esta que não existe no edital e que somente poderia ser realizada mediante a criação de uma **regra nova** pela comissão (transformação de percentual em decimal):

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - 10\%)$$

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - \frac{10}{100})$$

$$\text{NOTA} = 4 \times (10 - 0,10)$$

$$\text{NOTA} = 4 \times 9,9$$

$$\text{NOTA} = 4 \times 9,9 = 39,6$$

O resultado é **39,6**, o que demonstra, de forma incontornável, que **não se chega ao resultado obrigatório definido pela alínea “a”** (honorário de 10% = nota zero). Ou seja, a regra criada pela comissão **destrói completamente a lógica do edital**.

1. A fórmula do edital não admite percentuais.
2. A conversão percentual → decimal é **uma regra inexistente**, criada fora do edital.
3. A aplicação dessa regra nova **altera o resultado e viola a alínea “a”**, pois não conduz a nota zero nos casos em que isso é obrigatório.
4. O critério objetivo do edital é rompido, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

III - DA DISTINÇÃO EXPRESSA ENTRE “PERCENTUAL” E “NÚMERO INTEIRO” NO ITEM 7.1 DO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE INTRODUZIR PERCENTUAL NA FÓRMULA

Ao analisarmos atentamente o item 7.1 do edital (conforme imagem), verifica-se que o Edital fez uma distinção **intencional, clara e tecnicamente estruturada** entre duas etapas distintas:

7 PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 A Proposta de Preços será pontuada conforme abaixo:

a) **desconto (em percentual)** a ser concedido sobre os CUSTOS INTERNOS, baseados na Tabela do SINAPRO/SP

Desconto inferior a 20% = Nota Zero

Desconto igual ou superior a 20% : Nota = $0.8 \times \boxed{\text{Desconto}}$

75

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
 CONCORRÊNCIA N° 01/2024 - PROCESSO N° 1443/2022

Desconto igual ou superior a 60%: Nota = $0.9 \times \boxed{\text{Desconto}}$

b) **Honorários (em percentual)** a serem cobrados da Câmara Municipal de Santos, incidentes sobre os custos comprovados de outros serviços, cuja produção seja incumbida a terceiros sob a supervisão da CONTRATADA, e não lhe enseje o desconto de Agência

Honorário superior a 10%: Nota = Zero

Honorário igual ou inferior a 10%: Nota = $4 \times (10 - \boxed{\text{honorário}})$

7.1.1 A nota de cada proposta de preços será obtida mediante o somatório das notas das alíneas “a” e “b” do item 7.1 Sendo considerada como proposta de menor preço aquela que obtiver o maior somatório das notas de preços.

- A descrição do que deve ser ofertado na proposta (“desconto em percentual” e “honorários em percentual”);**
- E a forma como esse valor deve ser inserido na fórmula de cálculo da nota, onde a palavra “percentual” desaparece, restando apenas um número absoluto.**

Essa distinção não é meramente redacional, ela é jurídica e matemática.

Observa-se que, na alínea “a”, o edital afirma:

a) desconto (em percentual) a ser concedido...

E na alínea “b”, repete a mesma lógica:

b) honorários (em percentual) a serem cobrados da Câmara...

Contudo, quando o edital apresenta a respectiva fórmula de cálculo, tanto para o desconto quanto para os honorários, repentinamente a expressão “em percentual” desaparece, dando lugar apenas ao número íntegro.

Ou seja, o edital separa claramente a etapa **descritiva** (onde se informa que o valor ofertado é um percentual) da etapa **matemática** (onde esse valor deve ser tratado como número inteiro).

Essa omissão não é acidental, é deliberada.

Dessa forma, torna-se inequívoco que, se o edital desejasse que o percentual fosse aplicado diretamente dentro da fórmula, ele teria expressamente escrito na equação termos como “desconto em percentual” ou “honorário em percentual”, repetindo dentro da operação matemática aquilo que descreveu no texto das alíneas. Vejamos:

a) desconto (em percentual) a ser concedido sobre os CUSTOS INTERNOS, baseados na Tabela do SINAPRO/SP:

Desconto igual ou superior a 20%: Nota = 0,8 x Desconto em percentual

Desconto igual ou superior a 60%: Nota = 0,9 x Desconto em percentual

b) Honorários (em percentual) a serem cobrados da Câmara Municipal de Santos, incidentes sobre os custos comprovados de outros serviços, cuja produção seja incumbida a terceiros sob a supervisão da CONTRATADA, e não lhe enseje o desconto de Agência:

Honorário superior a 10%: Nota = Zero

Honorário igual ou inferior a 10%: Nota = 4 x (10 – honorário em percentual)

No entanto, o edital **suprimiu deliberadamente a expressão “em percentual”** quando apresentou a fórmula, deixando apenas o **número absoluto**.

Essa supressão não é acidental, ela revela precisamente que, para fins de cálculo, **não se deve inserir o percentual na fórmula, mas sim o número inteiro correspondente**, conforme a lógica jurídica e matemática estabelecida no próprio instrumento convocatório.

Na fórmula, aplica-se o valor inteiro, não o percentual.

Assim, a distinção entre as expressões: **“desconto em percentual” / “honorários em percentual” e “desconto” / “honorário”** (na fórmula) é proposital e tem a função jurídica de orientar o licitante sobre **como preencher corretamente a operação matemática**.

Ou seja:

Percentual é a forma de apresentar a proposta.
Número inteiro é a forma de aplicar o dado dentro da fórmula.

Essa leitura é coerente, lógica, matemática. Qualquer tentativa de inserir percentuais diretamente na fórmula, ou de converter percentuais em decimais dentro da equação, significa criar regra nova, estranha ao edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, TÉCNICA E MATEMÁTICA DE SE MISTURAR GRANDEZAS DISTINTAS (PERCENTUAL X NOTA)

Um dos equívocos mais profundos e estruturais cometidos pela Agente de contratação, reside no tratamento dado aos valores ofertados pelas licitantes na proposta de preços.



O edital é absolutamente explícito ao utilizar a expressão “percentual” exclusivamente para qualificar o percentual de remuneração, isto é, o desconto ou o honorário apresentado pelo licitante. Trata-se de grandeza relativa, proporcional, destinada a expressar a forma de remuneração.

Contudo, a nota atribuída ao item de preços não é percentual, jamais foi prevista como percentual, e não pode ser tratada como percentual. A nota é, por definição editalícia, um valor absoluto, expresso em número inteiro, jamais em proporção, fração ou decimal. Essa característica, inclusive, é observada em todas as fórmulas constantes do instrumento convocatório, que trabalham sempre com valores inteiros, sem qualquer referência a “percentual” no corpo da equação.

O erro da Comissão consistiu exatamente em **misturar duas grandeszas matemáticas incompatíveis**: o valor percentual e a nota absoluta.

Ao transformar indevidamente percentuais em números decimais, por exemplo, tratando 80% como 0,80, ou 4% como 0,04, criou-se uma operação híbrida que não existe no edital, não foi prevista e não é matematicamente compatível com o modelo de pontuação estabelecido.

Essa forma de cálculo produz dois vícios simultâneos e insanáveis:

Primeiro, incorre na **mistura indevida de grandeszas distintas**, o que compromete a lógica da operação.

Percentual é grandeza relativa; nota é valor absoluto.

Não há base jurídica ou matemática para operar simultaneamente números absolutos com frações decimais, a menos que o edital expressamente autorizasse essa conversão, **o que não ocorreu**.

Segundo, a conversão do percentual em decimal provoca uma redução artificial do número, **diminuindo-o em até cem vezes**.

A distorção provocada pela utilização indevida de percentuais convertidos em decimais dentro da fórmula pode ser visualmente constatada no próprio **Quadro de Notas de Preços** elaborado pela Comissão, conforme imagem abaixo:

EMPRESAS	NOTA DE PREÇOS				Nota de preços	
	CUSTOS INTERNOS		HONORÁRIOS			
	Desconto	Nota	Proposta	Nota		
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	80,00%	0,72	4,00%	39,84	40,56	
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	81,00%	0,73	0,20%	39,99	40,72	
CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	60,00%	0,54	9,00%	39,64	40,18	
OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA	76,00%	0,68	6,00%	39,76	40,44	
GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	90,00%	0,81	1,00%	39,96	40,77	
MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA	95,00%	0,86	1,00%	39,96	40,82	

Esse quadro evidencia, de forma incontornável, as consequências práticas do equívoco matemático anteriormente demonstrado.

Observa-se que todas as notas relativas ao **desconto**, que deveriam variar de forma significativa entre si, foram artificialmente reduzidas para valores inferiores a 1 (0,72; 0,73; 0,54; 0,68; 0,81; 0,86), resultado típico da conversão indevida de percentuais em decimais.

O mesmo erro se repete no cálculo dos **honorários**, em que notas que deveriam representar variações relevantes foram igualmente comprimidas para uma faixa mínima e desproporcional, todas entre **39,64** e **39,99**, conforme destacado na imagem.

Esses números não apenas confirmam que a Agente de contratação aplicou um cálculo inexistente no edital, como também demonstram o efeito nocivo da operação ilegal: a **nota de preços perde completamente sua função de representar 30% da avaliação**, tornando-se uma mera formalidade matemática sem impacto real na classificação.

A comparação direta entre a **fórmula correta** e a **fórmula aplicada pela Agente de contratação**, conforme ilustrado na imagem, revela um erro de proporções tão graves que compromete toda a racionalidade do julgamento de preços.

NOTA DE PREÇOS - FÓRMULA CORRETA					
EMPRESAS	CUSTOS INTERNOS		HONORÁRIOS		Nota de preços
	Desconto	Nota	Desconto	Nota	
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	80%	72,00	4,00%	24,00	96,00
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	81%	72,90	0,20%	39,20	112,10
CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	60%	60,00	9,00%	4,00	64,00
OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA	76%	68,40	6,00%	16,00	84,40
GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	90%	81,00	1,00%	36,00	117,00
MESTRA COMUNICAÇÃO	95%	85,50	1,00%	36,00	121,50

NOTA DE PREÇOS - FÓRMULA APLICADA					
EMPRESAS	CUSTOS INTERNOS		HONORÁRIOS		Nota de preços
	Desconto	Nota	Desconto	Nota	
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	80%	0,72	4,00%	39,84	40,56
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	81%	0,73	0,20%	39,99	40,72
CIN COMUNICAÇÃO INTEGRAGADA LTDA	60%	0,54	9,00%	39,64	40,18
OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA	76%	0,68	6,00%	39,76	40,44
GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	90%	0,81	1,00%	39,96	40,77
MESTRA COMUNICAÇÃO	95%	0,86	1,00%	39,96	40,82

A primeira distorção aparece de imediato no item *Custos Internos*: na fórmula correta, um desconto de 80% gera a nota **72,00**, enquanto pela fórmula aplicada o mesmo desconto foi reduzido para apenas **0,72**.

Trata-se de uma redução de **exatamente 100 vezes**, descendo de um valor de duas casas decimais para uma fração decimal inferior a 1.

Ou seja, notas que deveriam variar na faixa de 50 a 90 pontos passaram a ocupar artificialmente uma faixa entre **0,54 e 0,86**, tornando a variação praticamente insignificante.

Esse achatamento das notas produz uma consequência devastadora para a lógica do certame: **toda a diferença competitiva entre as propostas de desconto, que deveria ser substancial, se torna irrisória.**

A distorção se agrava ainda mais quando observamos o item *Honorários*.

Na fórmula correta, utilizando-se os números inteiros ofertados pelas licitantes, a variação das notas é **robusta, real e proporcional ao impacto econômico** de cada proposta: por exemplo, no item honorários, as notas variam de **39,20 pontos** (caso da VERGE, com 0,20%) até **4,00 pontos** (caso da CIN, com 9%).

Essa amplitude, que chega a **35 pontos de diferença**, demonstra uma escala de avaliação **verdadeiramente competitiva**, capaz de distinguir propostas vantajosas de propostas menos eficientes, como determina a modelo “técnica e preço”.

A disparidade entre a pontuação da Oficina de Ideias e da VERGE no item **honorários** é, por si só, suficiente para demonstrar a força e a relevância desse critério quando calculado corretamente, bem como a gravidade da distorção produzida pela fórmula aplicada pela Comissão.

Pela **fórmula correta**, a VERGE, ao ofertar honorários de **0,20%**, obtém a nota de **39,20 pontos**, enquanto a Oficina de Ideias, ofertando honorários de **4%**, recebe apenas **24,00 pontos**. Trata-se de uma diferença de **15,20 pontos**, diferença essa **expressiva, substancial e determinante** para a composição final da nota de preços, refletindo exatamente a lógica do edital: quanto menor a remuneração exigida, maior a nota atribuída ao licitante.



Entretanto, quando observamos a **fórmula indevidamente aplicada pela Comissão**, a mesma diferença entre 0,20% e 4%, que deveria gerar mais de **15 pontos de distância**, é artificialmente comprimida para uma variação insignificante entre **39,99 (VERGE) e 39,84 (Oficina)**, isto é, uma diferença de apenas **0,15 ponto**.

É inconcebível que uma diferença entre os percentuais de honorários, 0,20% e 4,00%, resulte em uma discrepância inferior a **meio décimo (0,15)** na nota de preços. Esse achatamento evidencia que a fórmula aplicada neutralizou completamente a vantagem econômica oferecida pela VERGE, impedindo que sua proposta de menor custo fosse traduzida na pontuação final, como determina o edital e impõe o critério legal de técnica e preço.

Em outras palavras: **a diferença entre pagar 0,20% e pagar 4%, que deveria ser decisiva, tornou-se estatisticamente irrelevante** pela fórmula aplicada.

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº **14.133/2021**, em seu art. 36, estabelece de forma expressa e inequívoca que o julgamento por técnica e preço deve considerar **a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital**, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. O §2º do mesmo dispositivo determina que, nesse modelo de julgamento, a Administração deverá avaliar e ponderar as propostas **na proporção máxima de 70% para a proposta técnica**, sendo o **preço necessariamente responsável pelo percentual complementar**, justamente para assegurar equilíbrio, competitividade e efetiva relevância do componente financeiro. Ao retirar do preço sua capacidade de influenciar o resultado final, reduzindo, na prática, seu peso de 30% para menos de 1%, a Comissão afrontou diretamente esse comando legal, desfigurando o critério “técnica e preço” e substituindo-o por um julgamento exclusivamente técnico, em total desacordo com a proporção imposta pela lei e com o modelo previsto no edital. Trata-se, portanto, de violação frontal ao regime jurídico das licitações públicas, que impõe a imediata correção da metodologia adotada.

Vejamos o texto legal:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Todavia, a aplicação da fórmula equivocada pela Comissão, com a indevida conversão dos percentuais ofertados em valores decimais, operação **não prevista e não autorizada pelo edital**, produziu uma **compressão artificial** das notas de preços, reduzindo a variação entre as licitantes a um intervalo ínfimo e absolutamente incompatível com a matriz de julgamento estabelecida.

Com efeito, enquanto o cálculo correto do edital gera notas de preços variando de **64,00 a 121,50 pontos** (amplitude superior a **57 pontos**, o que é plenamente compatível com um critério que deve valer 30%), a fórmula aplicada pela Comissão reduziu toda a escala para números entre **40,18 e 40,82**, amplitude de apenas **0,64 ponto**.

Essa discrepância revela, de maneira objetiva e matemática, a gravidade da distorção: uma faixa que deveria exprimir **diferenças reais e substanciais** entre as propostas de preços, foi artificialmente comprimida em **menos de 1%** da variação natural do critério.

Para fins de demonstração técnica, verifica-se o peso real atribuído ao preço após essa compressão:



$$\text{Peso Real do Preço} = \frac{0,64}{57,5} \times 30\% = 0,33\%$$

Portanto, aquilo que legalmente deveria representar 30% da nota final foi reduzido, em razão da equação indevidamente criada pela Comissão, para meros 0,33%, ou seja, menos de um por cento.

Concretamente, o critério preço perdeu 98,9% de sua força, tornando-se praticamente irrelevante na definição da classificação.

A consequência jurídica é incontornável: ao reduzir o impacto do preço de 30% para 0,33%, a fórmula aplicada **descaracteriza o modelo legal de julgamento**, viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, compromete o **julgamento objetivo**, anula a **competitividade** e impede que a proposta mais vantajosa seja corretamente reconhecida.

Assim, resta evidente que o cálculo realizado deve ser **integralmente refeito**, utilizando-se os **números inteiros ofertados** pelas licitantes, conforme determina o edital, sob pena de manutenção de um resultado materialmente incorreto, juridicamente inválido e frontalmente incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante de todos os vícios já expostos, matemáticos, jurídicos e procedimentais, cumpre analisar ainda outro aspecto que, por si só, evidencia a absoluta inviabilidade da fórmula aplicada pela Agente de contratação.

Vejamos, portanto, a situação abaixo.

Trata-se de mais um exemplo concreto que demonstra, de forma irrefutável, como a metodologia utilizada pela Comissão produziu distorções tão graves que inviabilizam a própria lógica do julgamento técnico e de preços.

A seguir, observa-se o efeito prático da fórmula equivocada, revelando novas impossibilidades jurídicas e matemáticas que comprometem integralmente a validade da fase de preços.



A primeira tabela apresentada corresponde exatamente àquela constante da **Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preços**, na qual a Comissão registrou as notas finais obtidas após a aplicação da fórmula que criou. Nela, observa-se que a Oficina de Ideias alcançou a nota **7,09**, enquanto a VERGE obteve **7,07**. Trata-se de uma diferença mínima de **0,02 ponto**, que, à primeira vista, poderia sugerir equilíbrio competitivo entre as propostas.

EMPRESAS	NOTAS		
	TÉCNICA	PREÇOS	FINAL
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	83,95	40,56	7,09
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	83,53	40,72	7,07
CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	74,63	40,18	6,43
OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA	70,44	40,44	6,14
GIBBOR BRASIL PUBL.CIDADE E PROPAGANDA LTDA	61,40	40,77	5,52
MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA	59,33	40,82	5,38

Contudo, essa análise inicial revela outro ponto igualmente relevante: **a diferença de notas na fase técnica entre as duas licitantes é mínima**, a Oficina de Ideias obteve **83,95**, ao passo que a VERGE obteve **83,53**, diferença de apenas **0,42 ponto**.

Em qualquer julgamento legítimo por técnica e preço, justamente em situações como esta, em que o desempenho técnico das concorrentes é praticamente equivalente, é o **critério de preço que deve definir a vencedora**, conforme determina expressamente o art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Em outras palavras, quando a técnica é praticamente idêntica, como ocorre entre a Oficina de Ideias (83,95) e a VERGE (83,53), o critério de preço deveria assumir papel decisivo, definindo a proposta mais vantajosa à Administração, conforme determina o art. 36 da Lei 14.133/2021. Entretanto, ao invés de permitir que o critério econômico produzisse seus efeitos naturais e

classificasse a proposta mais benéfica à Câmara Municipal de Santos, a Comissão alterou a fórmula prevista no edital. Essa manipulação numérica, não prevista no edital e incompatível com o modelo legal, teve como único efeito prático impedir que a vantagem econômica real apresentada pela VERGE se refletisse na nota final, preservando artificialmente a classificação da Oficina de Ideias.

O resultado é tecnicamente incorreto e juridicamente insustentável: mesmo a VERGE oferecendo a proposta de preço mais vantajosa, a fórmula criada pela agente de contratação conduziria à contratação de uma proposta **menos vantajosa**, contrariando frontalmente o interesse público, a legislação vigente e o próprio objetivo da modalidade técnica e preço.

O absurdo torna-se ainda mais evidente quando se analisa o comportamento concreto da fórmula aplicada pela Comissão. Vejamos o exemplo a seguir: mesmo que a VERGE apresentasse a melhor proposta de preço possível, **100% de desconto sobre os custos internos (SINAPRO) e 0% de honorários**, a proposta mais vantajosa imaginable para a Administração, o resultado final permaneceria inalterado. A nota da VERGE continuaria sendo **7,07**, exatamente a mesma atribuída antes da simulação. Ou seja, nem mesmo o preço perfeito é capaz de produzir qualquer impacto na classificação final, o que comprova, de forma irrefutável, que o critério de preço foi completamente neutralizado pela fórmula inventada pela Agente de Contratação.

NOTA DE PREÇOS - FÓRMULA APLICADA					
EMPRESAS	CUSTOS INTERNOS		HONORÁRIOS		Nota de preços
	Desconto	Nota	Desconto	Nota	
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	80%	0,72	4,00%	39,84	40,56
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	100%	0,90	0,00%	40,00	40,90

EMPRESAS	NOTAS				
	TÉCNICA	PREÇOS	TÉCNICA (0,7)	PREÇOS (0,3)	FINAL (/10)
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	83,95	40,56	58,77	12,17	7,09
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	83,53	40,90	58,47	12,27	7,07

A VERGE não ultrapassa a Oficina em hipótese alguma, ainda que apresente a proposta mais vantajosa imaginável. Isso comprova, com absoluta objetividade, que **o preço foi matematicamente anulado**, e que a fórmula criada pela Comissão inviabilizou a lógica do julgamento, transformando o critério preço em uma grandeza inexistente.

O preço, portanto, **não altera absolutamente nada** na classificação final.

Essa constatação revela que a fórmula aplicada extinguiu o critério de preços. Isso porque, pela fórmula criada pela agente de contratação, o resultado final da pontuação das propostas de preços passa a sofrer três reduções sucessivas:

(i) primeiro, a conversão indevida dos percentuais em decimais reduz em até 100 vezes o impacto real do desconto e do honorário;

(ii) em seguida, a nota já reduzida é multiplicada por **0,30**, na fórmula final, encolhendo ainda mais seu efeito no resultado;

(iii) por fim, o valor resultante é novamente **dividido por 10**, fazendo com que o peso do preço, que deveria ser de **30%**, seja transformado em algo inferior a **1%**.

O efeito é devastador: **não existe proposta capaz de ultrapassar a Oficina de Ideias na nota final**, independentemente do desconto ou do honorário oferecido.

A modalidade “Técnica e Preço” deixa de existir, pois o critério preço, que deveria ser decisivo precisamente em situações em que as notas técnicas são próximas, tornou-se matematicamente inócuo.

A VERGE, mesmo oferecendo o melhor preço possível, continuaria atrás da Oficina, o que revela que **o julgamento deixou de ser competitivo e deixou de observar o modelo legal previsto no edital e na Lei 14.133/2021**.

Em síntese: a fórmula criada pela Comissão de licitação eliminou o preço do julgamento, impossibilitando qualquer variação nas propostas de preço, de alterar o resultado final, tornando a escolha final um produto exclusivo da nota técnica, exatamente o oposto do que determina a legislação aplicável.

A tabela a seguir evidencia, de maneira incontestável, que a aplicação da **fórmula correta prevista no edital** modifica integralmente o resultado classificatório do certame.

NOTA DE FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS					
	EMPRESAS	NOTAS			FINAL
		TÉCNICA	PREÇOS		
1	VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	83,53	112,10	9,21	
2	OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	83,95	96,00	8,76	
3	GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	61,40	117,00	7,81	
4	MESTRA COMUNICAÇÃO	59,33	121,50	7,80	
5	OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA	70,44	84,40	7,46	
6	CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	74,63	64,00	7,14	

Quando se utilizam os números inteiros ofertados pelas licitantes, como exige o instrumento convocatório, o critério preço recupera seu peso legal de 30% e passa a exercer impacto real na formação da nota final. O resultado é absolutamente distinto daquele divulgado pela Comissão: a VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO alcança a primeira colocação com nota **9,21**, seguida pela Oficina de Ideias com **8,76**, e toda a ordem classificatória subsequente é alterada.

Essa completa reconfiguração do ranking demonstra, de forma inequívoca, que a fórmula aplicada pela Comissão não apenas violou o edital, como produziu um resultado materialmente incorreto e juridicamente inválido, pois supriu a influência do critério preço e gerou uma classificação que não corresponde ao modelo de julgamento previsto no art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese: a correta aplicação da fórmula editalícia conduz a uma classificação inteiramente diferente, sendo indispensável a retificação oficial do resultado para refletir a real proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, tomando-se por base a própria manifestação da Câmara Municipal de Santos, que, ao analisar o recurso administrativo referente à fase técnica, afirmou estar “**comprometida com a condução de processos licitatórios justos, transparentes e imparciais, assegurando que todas as decisões respeitem a legislação vigente e os princípios norteadores da Administração Pública**”, espera a Recorrente que o mesmo padrão de compromisso, transparência e respeito à legalidade seja igualmente observado na análise deste recurso.

Afinal, nada mais coerente do que ver aplicadas, pela própria Casa Legislativa, as exatas premissas que ela mesma proclama, especialmente quando se trata de corrigir ilegalidades objetivas e restituir a plena observância dos princípios que devem reger qualquer processo licitatório.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, fartamente demonstrado por meio de argumentos jurídicos, fundamentos técnicos, análises matemáticas e documentos oficiais constantes do processo, requer a Recorrente:

1. Que seja integralmente reconsiderada a fórmula utilizada pela Comissão de Licitação para o cálculo das notas de preços e, por consequência, a decisão proferida durante a terceira sessão pública de julgamento das propostas de preços, na medida em que a Comissão de Contratação procedeu ao cálculo aplicando os percentuais de desconto e de honorários **em sua forma decimal**, e não **em sua forma numérica integral**, tal como expressamente determina o edital. Tal equívoco alterou substancialmente o resultado do certame e violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo a necessidade de revisão do cálculo e da classificação das licitantes.

2. Que, após a reconsideração das fórmulas, seja republicada a classificação final das propostas de preços, considerando-se as notas corretamente calculadas de acordo com o edital, e que seja reconhecida a VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA como primeira colocada no critério de preços, em razão de sua efetiva melhor proposta de preço.

NOTA DE FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS					
	EMPRESAS	NOTAS			FINAL
		TÉCNICA	PREÇOS	FINAL	
1	VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA	83,93	112,10	9,21	
2	OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA	83,95	96,00	8,76	
3	GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	61,40	117,00	7,81	
4	MESTRA COMUNICAÇÃO	59,33	121,50	7,80	
5	OCTÓPUS COMUNICAÇÃO LTDA	70,44	84,40	7,46	
6	CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	74,63	64,00	7,14	

A correção é medida de justiça, direito e obrigação administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Taubaté, 26 de novembro de 2025



VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO
THIAGO ALVES DE FARIA PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 43.513.440-1 – CPF 350.853.578-92

10.750.678/0001-45
 VERGE STUDIO
 COMUNICAÇÃO LTDA
 Rua José Vicente de Barros, 1372
 (Sala 2, 4, 6 e 8) Pq. Santo Antônio
 CEP: 12061-001
 TAUBATÉ - SP

